

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	677527
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Sacramento
Objetivo da fiscalização	Comprovação da legalidade de atos praticados e do cumprimento das disposições legais da Lei Federal n. 8.666/93.
Período	Agosto de 1999 a agosto de 2001
Fase do processo	Reexame

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	19/09/2001	02
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	23/05/2003	1741/1971
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	27/05/2003	1979

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fl. 1732, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.06/62).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐

Sim, dias (de a).

☒

X Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Agosto de 1999 a agosto de 2001	19/09/2001	26/05/2003	27/05/2003	19/09/2009	Sim

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒

X

Sim.

☐

Não.

Análise**
Convite n. 068/00 (fornecimento e montagem de estrutura metálica – fls. 1617/1620): O laudo de engenharia apresentou dois boletins de medição (fls. 1179/1180), os quais relataram a execução de 73,08% do valor total contratado, o que representava R\$40.940,43, não sendo apresentados maiores detalhes acerca de quais serviços e/ou fornecimento de materiais se referia a estas medições (fl. 1619). De acordo com a equipe técnica, pelos serviços constantes no objeto do Convite n. 024/01 (fls. 1625/1628), a contratada somente forneceu o material referente à estrutura metálica (vigas,

tesouras, terças e pilares), não executando a montagem dos mesmos e não fornecendo as telhas metálicas, o que contrariou os boletins de medição, segundo os quais teriam sido executados 73,08% do serviço de fornecimento de material e execução de estrutura metálica na quadra do Bairro do Rosário.

A equipe técnica concluiu que os serviços executados totalizaram 54,41%, correspondendo a um valor de R\$30.429,59 e não os R\$40.940,43 pagos à contratada, acarretando uma diferença de R\$10.510,84 paga a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento (fls. 1619/1620).

A defesa não se manifestou sobre o apontamento (fls. 1752/1753).

Convite n. 024/01 (montagem da estrutura metálica – fls. 1625/1628):

O laudo de engenharia apurou que o valor do aditivo de R\$10.300,00, referente a 32 pilares de seção 20x20cm, com altura de 0,60m, é incompatível com o preço praticado pelo mercado (fl. 1628). Na análise da planilha do Convite n. 068/00 (fl. 1162), o valor referente ao fornecimento do material e a montagem dos pilares metálicos com altura de 3m, totalizou R\$8.103,68. Na proposta da empresa vencedora (JH Construções Ltda.), relativa ao Convite n. 068/00, o valor do material e montagem dos 32 pilares com altura de 3m apresentado foi de R\$8.000,00 (fl. 1160).

Portanto, não se justifica que um acréscimo de 0,60m na altura destes pilares e chapa de reforço nos pés dos pilares resulte em um valor acima do preço total para a execução dos mesmos.

Após a análise realizada à fl. 1662, a equipe técnica apurou que o preço total do aditivo apresentou-se superior em 84,81% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$2.411,09.

A defesa não se manifestou sobre o apontamento (fls. 1753/1754).

Contrato n. 065/01 – dispensa (fechamento lateral – fls. 1628/1631):

O laudo de engenharia constatou que os preços praticados pela empresa contratada encontravam-se incompatíveis com os preços de mercado (fl. 1631).

Após a análise realizada à fl. 1663, a equipe técnica apurou que o preço total contratual apresentou-se superior em 95,44% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$1.654,50.

A defesa não se manifestou sobre o apontamento.

Convite n. 043/99 (aquisição de diversos materiais – fls. 1609/1611)

Convite n. 032/00 (aquisição de diversos materiais – fls. 1611/1613)

Convite n. 007/01 (conclusão da obra – fls. 1621/1625)

O laudo de engenharia (fl. 1631), com base nos materiais apresentados nas planilhas constantes dos Convites n^{os} 043/99 e 032/00, constatou que alguns destes materiais faziam parte, também, da planilha de serviços do Convite n. 007/01. No Convite n. 043/99 constam, entre outros, materiais elétricos (itens 63/72), madeira para telhado (item 29) e telhas de fibrocimento (item 30). O Convite n. 032/00 se refere a material elétrico. Estes materiais fazem parte da planilha orçamentária do Convite n. 007/01 (conclusão do ginásio) nos itens 5.3.1 (estrutura de madeira para telhado), 5.3.2 (telha de amianto ondulada 6mm) e 9.1 (instalação de padrão completo de acordo com projeto elétrico, execução completa de eletrodutos e condutores de energia, execução de pontos de luz e luminárias, tampão de energia CEMIG de acordo com o projeto anexo).

A equipe técnica considerou que estes materiais adquiridos não foram aplicados na obra do Ginásio, acarretando uma diferença de R\$3.032,33, referente ao valor global do Convite n. 032/00 e de R\$3.472,30, referente ao Convite n. 043/99, conforme quadro de fl. 1632, pagas a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento.

A defesa não se manifestou sobre o apontamento (fls. 1750/1751 e 1753).

Convite n. 042/00 (Velório Municipal – fls. 1632/1640):

O laudo de engenharia apontou que, na realização das medições de parcela da obra, a fiscalização da Secretaria não procedeu à rigorosa conferência dos serviços realizados, sendo constatadas discrepâncias entre os serviços medidos e os serviços realizados, conforme planilha de fl. 1671 (fls. 1637/1639):

- item 06.11 (telhamento com telha policarbonato) – foi medido e pago 50,61% do valor total do serviço, ou seja, R\$2.018,36, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido iniciado;
- item 15.02 (pintura acrílica com emassamento) – foi medido 98,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.522,79, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de emassamento, equivalente a R\$918,74;
- item 15.03 (pintura acrílica) – foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.280,50, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de pintura, equivalente a R\$1.644,65;
- item 15.04 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias de madeira) – foi medido 90,78% do valor total do serviço, ou seja, R\$454,29, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;
- Item 15.05 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias de madeira) – foi medido 80% do valor total do serviço, ou seja, R\$119,68, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;
- Item 15.06 (limpeza geral da obra) – foi medido 61,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$503,07, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado, devendo o mesmo ser executado quando do término da obra;
- Item 16.02 (forro de gesso) – foi medido 70% do valor total do serviço, ou seja, R\$456,96, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado;
- Item 16.04 (guarda-corpo tubular) – foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$421,47, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado;

A equipe técnica apontou, pela análise descrita acima, que as divergências entre serviços executados, medidos e pagos somam (fls. 1638/1639):

- serviços medidos, pagos e não executados: R\$2.018,63;
- serviços medidos e não executados: R\$6.195,37.

A defesa não se manifestou sobre o apontamento (fls. 1754/1755).

ANÁLISE:

Diante da ausência de manifestação do interessado, as despesas ora em análise ensejam o ressarcimento ao erário municipal no montante histórico de R\$23.099,69.

Cabe ressaltar que foi aberta vista ao Prefeito e ordenador de despesas à época, Nobuhiro Karashima, para se manifestar sobre as irregularidades destacadas no relatório de fls. 06/62, nos termos do despacho de fl. 1732, sem mencionar os apontamentos constantes do laudo de engenharia de fls. 1601/1725, que apurou indícios de dano ao erário, restando prejudicado o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo melhor juízo.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

☒

Sim.

☐

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento			Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Os serviços executados totalizaram 54,41%, correspondendo a um valor de R\$30.429,59 e não os R\$40.940,43 pagos à contratada, acarretando uma diferença de R\$10.510,84 paga a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento.	Fls. 1617/1620	R\$10.510,84	Nobuhiro Karashima (Prefeito ordenador de despesas época)	Fls. 1732 e 1735/1737
b	O preço total do aditivo apresentou-se superior em 84,81% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$2.411,09.	Fls. 1625/1628	R\$2.411,09	Nobuhiro Karashima (Prefeito ordenador de despesas época)	Fls. 1732 e 1735/1737
c	O preço total contratual apresentou-se superior em 95,44% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$1.654,50.	Fls. 1628/1631	R\$1.654,50	Nobuhiro Karashima (Prefeito ordenador de despesas época)	Fls. 1732 e 1735/1737
d	Estes materiais adquiridos não foram aplicados na obra do Ginásio, acarretando uma diferença de R\$3.032,33, referente ao valor global do Convite n. 032/00 e de	Fl. 1631	R\$6.504,63	Nobuhiro Karashima (Prefeito ordenador de despesas época)	Fls. 1732 e 1735/1737

	R\$3.472,30, referente ao Convite n. 043/99, conforme quadro de fl. 1632, pagas a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento.				
e	As divergências apontadas no Convite n. 042/00 entre serviços medidos, pagos e não executados somam R\$2.018,63.	Fls. 1632/1640	R\$2.018,63	Nobuhiro Karashima (Prefeito e ordenador de despesas à época)	Fls. 1732 e 1735/1737

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

☒

Sim.

☐

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3

☒

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

☒

Sim.

☐

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1

Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2

☒

Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3

Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG -

☐ inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Técnico: Patrícia Cristina Ferreira de Faria

Matrícula: 2484-5

Assinatura:

Data: ____/____/____

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão

TC